



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0001308-78.2014.815.0231

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Mamanguape

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Itapororoca

ADVOGADO: Brunno Kleberson de Siqueira Ferreira (OAB/PB 16.266)

APELADA: Sebastiana Silva de Oliveira

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS: VENCIMENTO DE DEZEMBRO E 13º SALÁRIO DE 2012. DIREITO ASSEGURADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIREITO GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF COM EFICÁCIA PROSPECTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA APENAS PARA O PAGAMENTO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 25/03/2015. AÇÃO AINDA EM CURSO. EFEITO PROSPECTIVO QUE NÃO SE APLICA AO CASO. INCIDÊNCIA DO IPCA. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO ACUMULADA NO PERÍODO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

1. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais.

2. A municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

3. Como a condenação imposta ao município não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os novos critérios fixados pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por sua vez, a correção monetária, face à declaração de inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo legal, deverá ser calculada com base no IPCA, uma vez que esse índice é o que melhor reflete a inflação acumulada no período.

4. O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da Questão de Ordem, em 25/03/2015. Ocorre que a Suprema Corte manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança apenas para os precatórios expedidos ou pagos até aquela data. Assim, a manutenção da correção monetária, com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, até 25/03/2015, não se aplica ao caso dos autos, pois não houve sequer a expedição de precatório ou seu pagamento, estando a presente demanda ainda em tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário e à apelação.**

O MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA apelou da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape, nos autos da ação de cobrança ajuizada por SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA.

Na sentença (f. 22/25), o magistrado julgou o pedido inicial parcialmente procedente, condenando o município demandado a pagar à autora o salário de dezembro de 2012 e o 13º salário do referido ano, cujos valores devem ser atualizados com base no IPCA, com aplicação de juros moratórios de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação. Condenou, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Nas razões recursais (f. 27/33), o município sustentou que houve *error in iudicando* em relação à aplicação equivocada dos índices de correção monetária e juros de mora. Alegou a adequação do julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento

das ADIs n. 4.357 e n. 4425, reconhecendo que, até 25 de março de 2015, deverão ser aplicados os índices de correção monetária como determinados no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Pugnou, ainda, pela reforma da sentença em relação aos honorários advocatícios, aduzindo a ocorrência da sucumbência recíproca.

Contrarrazões (f. 36/38).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 43/47).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Destaco que, a despeito de a juíza de primeiro grau não haver determinado a remessa dos autos para o reexame necessário da sentença, é imperioso seu conhecimento, nos termos da Súmula 490 do STJ, por tratar-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública.

De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2 do Colendo STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, além de receber o feito como **reexame necessário**, com base no referido enunciado, passo ao exame da apelação, que foi interposta **antes** da vigência do NCPC, e, diante da similitude das matérias tratadas em ambos os recursos, examino-os de forma concomitante, em atendimento à celeridade processual.

Sebastiana Silva de Oliveira (apelada), servidora municipal (Auxiliar de Serviços Gerais), moveu a presente ação de cobrança contra o Município de Itapororoca (apelante), visando ao recebimento do vencimento do mês de **dezembro de 2012 e do 13º salário** do mesmo ano, bem como indenização por danos morais.

O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado nos autos (f. 09/10).

Ao decidir, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o promovido ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e do 13º salário de 2012, determinando que os valores sejam atualizados com base no IPCA, e a aplicação dos juros moratórios de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A insurgência posta no recurso se restringe à apreciação dos **consectários da condenação** sofrida pela municipalidade, no tocante à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

VERBAS SALARIAIS:

Quanto ao pagamento das verbas salariais, deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito às verbas retidas limita-se aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 24 de abril de 2014 (f. 11).

Com relação **ao salário do mês de dezembro de 2012 e ao décimo terceiro salário do mesmo ano**, entendo que a sentença não merece reforma.

Os direitos reclamados pela autora estão previstos na Carta da República, que estabelece a aplicabilidade, aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, **do direito ao salário e ao décimo terceiro salário**. Vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

[...]

VIII – **décimo terceiro salário** com base na remuneração integral do servidor.

[...]

X – **proteção do salário** na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; [...].

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça se consolidou no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Vejamos:

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. **O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos,**

modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. (TJPB; AP. n. 0005246-38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA; DJPB 19/12/2014; Pág. 31).

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO DA MATÉRIA. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. - Não sendo demonstrado o efetivo pagamento dos salários postulados, o ente municipal deve proceder ao respectivo adimplemento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da edilidade. (Processo n. 00002934120138150221, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 23/08/2016. Pub. 26/08/2016).

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. SALÁRIOS RETIDOS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. COMPROVAÇÃO de vínculo com a edilidade. Circunstância suficiente a constituir a presunção de direito ao recebimento dos salários COBRADOS. Inexistência de elementos probatórios DE ocorrência de FATO IMPEDITIVO, modificativo e extintivo Desse direito. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. REFORMA, em parte, DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - Os salários postulados são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção e, em tendo a parte promovente comprovado a existência de vínculo com o município demandado, no período atinente aos salários pleiteados e supostamente retidos, resta suplantada a obrigação autoral de lastrear esse direito. - A fim de desconstituir essa presunção, caberia ao ente municipal produzir arcabouço probatório, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que não se operou na hipótese, razão porque forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada. - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009. (TJPB - Processo n. 00003705020138150221, 4ª

Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 24/05/2016. Pub. 30/05/2016).

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE. - Estando o processo maduro através dos esclarecimentos prestados pelas partes, bem como pelos documentos constantes nos autos, admite-se o julgamento antecipado, nos termos preceituados pelo artigo 330, I, do Antigo Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. SALÁRIOS RETIDOS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. - É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. (TJPB - Processo n. 00004622820138150221, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 07/07/2016. Pub. 08/07/2016).

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INADIMPLENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EDILIDADE DO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDADA PELO ENTE MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA. CONDENAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 e 4.425. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. - É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa. - Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador. - A vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, coibe quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o ente federado locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano. [...]. (TJPB - Processo n. 00002951120138150221, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator:

Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-01-2016. Pub. 11/02/2016).

Portanto, como vem decidindo este Tribunal de Justiça, incumbia ao réu/apelante provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da promovente, *ex vi* do art. 333, II, CPC/73 (atual art. 373, II, CPC/2015), uma vez que ao autor somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC/73), não sendo lícito o município esquivar-se de tal pagamento.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA:

No que diz respeito à aplicação de **juros e correção monetária** em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão não merece reforma. Isso porque, a despeito de a situação em análise enquadrar-se no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, devem ser delimitadas as alterações normativas pelas quais a redação de tal dispositivo passou.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADI 4.357/DF**, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Em face disso, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no **REsp n. 1.270.439/PR**, julgado pelo rito dos **Recursos Repetitivos**, firmou entendimento no sentido de que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do referido dispositivo legal, a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a

Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária.

Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97,

com redação da Lei 11.960/09. **Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

Nessa linha de entendimento, como a condenação imposta ao Município de Itapororoca não é de natureza tributária, e a demanda fora ajuizada após 29/06/2009, data em que a Lei n. 11.960/2009 entrou em vigor, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a decisão combatida determinou que os **juros moratórios** fossem calculados de acordo com os novos critérios fixados pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. E que a **correção monetária** fosse calculada com base no IPCA, uma vez que esse índice é o que melhor reflete a inflação acumulada no período.

O recorrente sustentou que apenas após 25/03/2015, em face da decisão do STF na **ADI n. 4.357/DF**, poderia a correção monetária ser calculada com base no IPCA. No período anterior, o valor devido deveria ser corrigido pelos índices oficiais da caderneta de poupança.

Não assiste razão ao apelante nesse ponto.

De fato, o STF conferiu eficácia prospectiva à ADI n. 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da Questão de Ordem, em 25/03/2015. Ocorre que a Suprema Corte manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança apenas para os precatórios expedidos ou pagos até aquela data. Vejamos:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. **In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº**

4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCAE como índice de correção monetária. (...). (ADI 4425 QO, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015).**

Assim, a manutenção da **correção monetária** com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, até 25/03/2015, não se aplica ao caso dos autos, pois não houve sequer a expedição de precatório ou seu pagamento, estando a presente demanda ainda em tramitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. ADI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF COM EFICÁCIA PROSPECTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EC 62/09 APENAS PARA O PAGAMENTO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 25.3.2015. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determinou-se que a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma

norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

2. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

3. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

4. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete

a inflação acumulada do período.

5. O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.3.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, com os seguintes critérios, a saber: a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.3.15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

6. A manutenção da correção monetária com base no índice da TR até a data estabelecida como marco da modulação do efeito prospectivo da ADI 4.357/DF não deve prevalecer, porquanto tal efeito apenas ocorre quando houver a expedição de precatório ou seu pagamento pelo Ente devedor, o que não é o caso dos autos, estando a ação ainda em curso.

(...) (AgRg no AREsp 535.403/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

Por todas as razões expostas, bem como constatando que a decisão

está amparada em jurisprudência de Tribunal Superior, verifico que inexistente motivo para sua reforma quanto à aplicação da correção monetária.

Por fim, no tocante à fixação dos **honorários advocatícios**, assiste razão ao recorrente.

No caso, a pretensão autoral consistia na condenação da municipalidade na obrigação de pagar algumas verbas salariais retidas e indenização por dano moral.

A sentença foi de procedência parcial, condenando o promovido apenas ao pagamento das verbas salariais. Portanto, **houve sucumbência recíproca**, nos termos do art. 86 do NCP (art. 21 do CPC/73), haja vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido na demanda.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, como houve sucumbência recíproca, deve incidir a regra do art. 86 do NCP (art. 21 do CPC/73), arcando cada um dos litigantes com 50% (cinquenta por cento) daquele valor.

Impende registrar, por fim, que os honorários não devem ser compensados, pois, segundo o art. 85, § 14, do NCP, é vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao reexame necessário e à apelação**, apenas para alterar a sentença no que concerne aos honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator